



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 01218/15*

Origem: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa  
Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Presencial 10.187/2014  
Responsável: Mônica Rocha Rodrigues Alves (Secretário)  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO, ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATOS.** Município de João Pessoa. Fundo Municipal de Saúde. Pregão Presencial. Sistema de Registro de preços para aquisição de material de limpeza, saneantes e cosméticos. Resoluções Administrativas RA - TC 10/2016 e 06/2017. Matriz de risco. Extinção do procedimento sem resolução do mérito. Arquivamento.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC 00093/19**

**RELATÓRIO**

O presente processo foi instaurado para análise do Pregão Presencial 10.187/2014, das Atas de Registro de Preços 10.010/2015, 10.011/2015 e 10.012/2015, e dos Contratos 10.656/2015, 10.658/2015, 10.310/2015, 10.314/2016 e 10.315/2016, dele decorrentes, materializados pelo **Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa**, sob a responsabilidade da gestora, Senhora MÔNICA ROCHA RODRIGUES ALVES, visando sistema de registro de preços para aquisição de material de limpeza, saneantes e cosméticos, conforme termo de referência, em que se sagraram vencedoras as empresas E. LINCON GUEDES ALVES – ME, JBS DISTRIBUIDORA LTDA – ME e TUTO LIMPEZA DISTRIBUIDORA LTDA, cuja proposta global foi de R\$3.047.519,80.

O relatório inicial da Auditoria (fls. 1851/1856) assinalou a seguinte irregularidade: 1) Ausência de pesquisa preços.

A Gestora foi notificada e apresentou defesa (fls. 1858/1859 e Documento TC 59926/15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 01218/15*

O Chefe do Departamento Especial de Auditoria, Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto, emitiu pronunciamento, demonstrando estar o procedimento enquadrado no art. 2º, da Resolução Administrativa RA - TC 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa RA - TC 10/2016 (fls. 1894/1895), o que lhe atrai o arquivamento:

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>PÁGINAS</b>
Arquivos enviados para formalizar o Proc. 01218/15	2 - 1271
Licitações – Doc. 64820/14	1272 - 1809
Contrato – Proc. 01221/15	1812 - 1817
Contrato – Proc. 01224/15	1818 - 1824
Contrato – Proc. 01225/15	1825 - 1830
Contrato – Proc. 05563/15	1831 - 1840
Contrato – Proc. 07507/15	1841 - 1850
Relatório Inicial	1851 - 1856
Contrato – Proc. 15018/15	1861 - 1871
Contrato – Proc.01603 /15	1874 - 1883
Contrato – Proc. 01644/15	1884 - 1893
A Prestação de Contas Anual (Processo nº 04710/16), referente ao exercício 2015, do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, encontra-se em processo formalizado sem relatório inicial.	-
<b>GRAU DE RISCO</b>	<b>Moderado</b>

AO RELATOR,

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público de Contas e foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01218/15

**VOTO DO RELATOR**

A Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, disciplina os procedimentos de licitação que serão selecionados para exame específico de seus atos, a partir dos critérios delineados na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016:

*Art. 1º. Com base na matriz de risco instituída pela RA-TC N° 10/2016, a cada um dos processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, foi atribuída classificação de risco Altíssimo, Alto, Moderado, Baixo ou Insignificante.*

*§ 1º. Serão objeto de análise e julgamento aqueles processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2016 e anteriores, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto.*

*§ 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2017, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto, serão objeto de análise no processo de acompanhamento da gestão (PAG).*

*Art. 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos não selecionados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, podendo ser requisitados, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outros processos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.*

*Parágrafo único. Independente do grau de risco atribuído, o processo/documento de licitações, aditivos e contratos serão obrigatoriamente analisados quando houver neste Tribunal denúncia relacionada à licitação, contrato ou aditivo versado(s) no processo.*

A Unidade Técnica enquadrou o presente procedimento no RISCO MODERADO, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, e não há denúncia a ele relacionada, o que impede o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2º da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo.

**Ante o exposto**, VOTO pela extinção do processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 01218/15*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01218/15**, referentes à análise do Pregão Presencial 10.187/2014, das Atas de Registro de Preços 10.010/2015, 10.011/2015 e 10.012/2015, e dos Contratos 10.656/2015, 10.658/2015, 10.310/2015, 10.314/2016 e 10.315/2016, dele decorrentes, materializados pelo **Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa**, sob a responsabilidade da gestora, Senhora MÔNICA ROCHA RODRIGUES ALVES, visando sistema de registro de preços para aquisição de material de limpeza, saneantes e cosméticos, conforme termo de referência, em que se sagraram vencedoras as empresas E. LINCON GUEDES ALVES – ME, JBS DISTRIBUIDORA LTDA – ME e TUTO LIMPEZA DISTRIBUIDORA LTDA, cuja proposta global foi de R\$3.047.519,80, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 20 de agosto de 2019.

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 12:15



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 12:11



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 13:50



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 13:42



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO